



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$
A 1.ª série . . . . .	90\$
A 2.ª série . . . . .	80\$
A 3.ª série . . . . .	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho:

**Rectificação** ao decreto n.º 26:668, que abre um crédito destinado a transportes do serviço interno aduaneiro.

#### Ministério do Interior:

**Decretos n.ºs 26:689 e 26:690** — Aprovam os quadros e vencimentos, respectivamente, do pessoal da Misericórdia de Pavia, concelho de Mora, e da Irmandade dos Passos, erecta no extinto Mosteiro de Santos-o-Novo, de Lisboa.

**Decreto n.º 26:691** — Abre um crédito destinado a despesas com os serviços de fiscalização dos géneros alimentícios.

#### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 26:692** — Abre um crédito para reforço da dotação consignada a remunerações certas ao pessoal fora de serviço da Secretaria da Assembleia Nacional.

#### Ministério da Educação Nacional:

**Decretos n.ºs 26:693 e 26:694** — Constituem os quadros docentes das zonas escolares, respectivamente, das cidades de Lisboa e Pôrto.

#### Ministério da Agricultura:

**Decreto-lei n.º 26:695** — Cria a Comissão Reguladora das Moagens de Ramas (C. R. M. R.), organismo de coordenação económica, de funcionamento e administração autónomos.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Govêrno* n.º 134, 1.ª série, de 9 do corrente mês, pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral da Contabilidade

Pública, o decreto n.º 26:668, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, onde se lê: «... do artigo 311.º, capítulo 10.º, ...», deve ler-se: «... do artigo 311.º, capítulo 16.º, ...».

Em 11 de Junho de 1936.— *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

### Decreto n.º 26:689

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Misericórdia de Pavia, concelho de Mora, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 médico . . . . .	2.400\$00
1 enfermeira . . . . .	400\$00
1 secretário . . . . .	200\$00
1 andante. / . . . . .	100\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 16 de Junho de 1936.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

### Decreto n.º 26:690

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Irmandade dos Passos, erecta no extinto Mosteiro de Santos-o-Novo, de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 capelão . . . . .	50\$00
1 escriptorário . . . . .	100\$00
1 andador . . . . .	50\$00
1 cobrador . . . . .	100\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 16 de Junho de 1936.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

3.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 26:691**

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea e) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 100.000\$, destinado a despesas com os serviços de fiscalização dos géneros alimentícios, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 95.º, capítulo 4.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É adicionada a importância de 100.000\$ à verba inscrita no capítulo 4.º, artigo 73.º, rubrica «Taxas — Rendimentos de diversos serviços — Multas», do orçamento das receitas para o corrente ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

Direcção Geral da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 26:692**

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 3.444\$ da verba de 701.400\$ inscrita no n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 75.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 4.º «Representação nacional — Secretaria da Assembleia Nacional», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1936, para reforço da verba de 8.874\$ inscrita no n.º 2) «Pessoal aguardando aposentação» do artigo 76.º «Remunerações certas ao pessoal fora do serviço», dos mesmos capítulo e orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição do Ensino Primário

**Decreto n.º 26:693**

Com fundamento no disposto no artigo 15.º do decreto-lei n.º 24:174, de 13 de Julho de 1934, e tendo em consideração a elevação do quadro do ensino primário elementar da cidade de Lisboa, constante do decreto-lei n.º 26:640, de 26 de Maio último;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os quadros docentes das zonas escolares da cidade de Lisboa ficam assim constituídos:

1.ª zona: 30 lugares, sendo 12 do sexo masculino e 18 do sexo feminino.

2.ª zona: 27 lugares, sendo 14 do sexo masculino e 13 do sexo feminino.

3.ª zona: 24 lugares, sendo 15 do sexo masculino e 9 do sexo feminino.

4.ª zona: 35 lugares, sendo 18 do sexo masculino e 17 do sexo feminino.

5.ª zona: 42 lugares, sendo 26 do sexo masculino e 16 do sexo feminino.

6.ª zona: 34 lugares, sendo 16 do sexo masculino e 18 do sexo feminino.

7.ª zona: 42 lugares, sendo 20 do sexo masculino e 22 do sexo feminino.

8.ª zona: 35 lugares, sendo 18 do sexo masculino e 17 do sexo feminino.

9.ª zona: 31 lugares, sendo 10 do sexo masculino e 21 do sexo feminino.

10.ª zona: 44 lugares, sendo 17 do sexo masculino e 27 do sexo feminino.

11.ª zona: 47 lugares, sendo 20 do sexo masculino e 27 do sexo feminino.

12.ª zona: 38 lugares, sendo 23 do sexo masculino e 15 do sexo feminino.

13.ª zona: 35 lugares, sendo 22 do sexo masculino e 13 do sexo feminino.

14.ª zona: 48 lugares, sendo 26 do sexo masculino e 22 do sexo feminino.

15.ª zona: 43 lugares, sendo 23 do sexo masculino e 20 do sexo feminino.

16.ª zona: 51 lugares, sendo 23 do sexo masculino e 28 do sexo feminino.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco*.

**Decreto n.º 26:694**

Com fundamento no disposto no artigo 15.º do decreto-lei n.º 24:174, de 13 de Julho de 1934, e tendo em consideração a elevação do quadro do ensino primário elementar da cidade do Porto, constante do decreto-lei n.º 26:640, de 26 de Maio último;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os quadros docentes das zonas escolares da cidade do Porto ficam assim constituídos:

1.ª zona: 51 lugares, sendo 28 do sexo masculino e 23 do sexo feminino.

- 2.<sup>a</sup> zona: 42 lugares, sendo 22 do sexo masculino e 20 do sexo feminino.
- 3.<sup>a</sup> zona: 27 lugares, sendo 13 do sexo masculino e 14 do sexo feminino.
- 4.<sup>a</sup> zona: 39 lugares, sendo 20 do sexo masculino e 19 do sexo feminino.
- 5.<sup>a</sup> zona: 53 lugares, sendo 26 do sexo masculino e 27 do sexo feminino.
- 6.<sup>a</sup> zona: 27 lugares, sendo 22 do sexo masculino e 5 do sexo feminino.
- 7.<sup>a</sup> zona: 35 lugares, sendo 19 do sexo masculino e 16 do sexo feminino.
- 8.<sup>a</sup> zona: 33 lugares, sendo 19 do sexo masculino e 14 do sexo feminino.
- 9.<sup>a</sup> zona: 40 lugares, sendo 22 do sexo masculino e 18 do sexo feminino.
- 10.<sup>a</sup> zona: 23 lugares, sendo 11 do sexo masculino e 12 do sexo feminino.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*António Faria Carneiro Pacheco*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 26:695

Pediu-se ao Governo que, para debelar os efeitos da excessiva abundância de trigos, fôsse permitido um mais largo fabrico de farinhas em rama, tendo-se juntado no pedido industriais e lavradores. A concessão podia, na verdade, ser feita sem prejuizo sensível para as fábricas de farinha espoada e com vantagem de ordem económica geral e, sobretudo, para as populações rurais, desde que se observassem as condições seguintes:

a) Que os trigos destinados às fábricas de ramas fôsem adquiridos à F. N. P. T. e, por isso, ao preço da tabela oficial;

b) Que as farinhas em rama não invadissem as regiões em que predomina a cultura do milho e do centeio, para se não criarem hábitos que a economia dessas regiões não poderia sustentar.

Para isso as fábricas eram obrigadas a fazer a sua inscrição na Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas e a abertura de depósitos de venda da farinha era condicionada pela autorização daquele organismo. O que sucedeu?

Logo ao terminar o apuramento da colheita de 1935 se notou que muitos lavradores faziam uma reserva anormal de trigos destinados à sementeira e ao consumo das casas agrícolas, com o fim de pagarem em farinhas parte dos salários dos trabalhadores. Por outro lado, as fábricas de ramas não se dispunham a requerer a sua inscrição nem a pagar os trigos ao preço legal. De tudo resultou que, apesar dos esforços do Ministério da Agricultura e dos organismos interessados, as distribuições deminuíram de alguns milhões durante o ano cerealífero corrente, em relação à média mensal do ano anterior. Daí vem a demora na recolha e pagamento do trigo de muitos produtores, as restrições postas pela F. N. P. T. à emissão dos títulos de crédito e a perturbação exercida no sector da indústria de farinha espoada.

Se todos tivessem confinado a sua actividade dentro dos limites da disciplina legal, as distribuições teriam

permitted, como já se disse noutro documento, «pagar em curto prazo os trigos da colheita de 1935 e realizar um movimento de descontos e de pagamentos aos grandes produtores que poderia considerar-se satisfatório». Em Agosto do ano corrente a Federação estaria habilitada com os meios indispensáveis para a compra dos trigos desta colheita e desconto dos respectivos títulos, sem necessidade de qualquer outro auxílio.

\*

As disposições do presente decreto-lei visam o restabelecimento da normalidade na distribuição de trigos e a evitar uma concorrência baseada no comércio ilícito dêsse cereal, já que é impossível, de momento, adquirir, recolher e pagar a totalidade dos trigos disponíveis para o consumo.

É possível que haja ainda quem defenda a tese de que à regulamentação seria preferível a liberdade condicionada ou mesmo a completa liberdade de comércio de trigos.

Mais uma vez tem de dizer-se que a liberdade condicionada exigiria da parte da entidade reguladora (F. N. P. T.) uma capacidade quasi ilimitada de compra e a liberdade plena seria a anarquia do mercado e o esmagamento da produção do milho e do centeio. Que preço teria o trigo em regime de liberdade de comércio? Em que situação de ruína se encontrariam hoje as regiões produtoras de milho e de centeio com a concorrência de trigos por ínfimo preço?

A política de revalorização dêstes cereais que se tem seguido e continuará a seguir, impedindo a venda no continente de géneros de importação, seus concorrentes, por baixo preço, nem sequer poderia tentar-se. Apesar de terem sido lentos os seus efeitos, já se nota o revigoramento dos preços do milho, e, de futuro, não deverão cair abaixo do custo de produção por efeito de importações ou vendas desordenadas.

Quanto ao organismo criado pelo presente decreto-lei, é, como se diz, de mera coordenação económica, de funcionamento e administração autónomos, embora se apoie na organização existente da F. N. P. T. pela própria natureza dos objectivos a alcançar. No mais, pretendeu-se evitar que a disciplina legal colidisse com a justa liberdade no exercício da actividade industrial, com as práticas correntes e até mesmo com os hábitos das populações naquilo em que podiam ser respeitados. Duas cousas, porém, têm de exigir-se: que a matéria prima seja adquirida ao preço designado na lei e que as maquinas não sirvam para encobrir compras efectuadas em mercado livre.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida na 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada, na dependência do Ministério da Agricultura, a Comissão Reguladora das Moagens de Ramas (C. R. M. R.), organismo de coordenação económica, de funcionamento e administração autónomos.

Art. 2.º A C. R. M. R. é composta por um representante dos industriais de moagem de trigos para o fabrico de farinhas em rama, de um representante da F. N. P. T. e outro da F. N. I. M., nomeados pelo Ministro da Agricultura e pelos delegados do Governo junto dêsses organismos.

Art. 3.º Ficam subordinados à C. R. M. R., para efeitos dêste decreto-lei, as fábricas, moinhos e azenhas que laborem trigos para o fabrico de farinhas em rama destinadas ao consumo público e das casas agrícolas.

Art. 4.º Compete à C. R. M. R.:

1.º Promover, por intermédio dos Celeiros dos Pro-

dutores de Trigo a distribuição deste cereal para o fabrico de farinhas em rama destinadas ao consumo público;

2.º Orientar e fiscalizar a actividade das fábricas, moinhos e azenhas, com o fim de assegurar o seu abastecimento em trigos, nos termos das leis vigentes, e a boa qualidade das farinhas;

3.º Efectuar os actos e contratos que forem indispensáveis para a realização dos fins deste decreto-lei e expedir as ordens e instruções necessárias para a sua execução.

Art. 5.º A C. R. M. R. pode, com a aprovação do Ministro da Agricultura, criar delegações próprias nos distritos ou concelhos em que forem necessárias.

§ 1.º As delegações são compostas de um secretário e de dois vogais escolhidos de entre os industriais de fábricas de ramas.

§ 2.º Compete às delegações executar e fazer executar as deliberações da C. R. M. R. e propor o que julgarem conveniente para a perfeita execução deste decreto-lei.

Art. 6.º As fábricas, moinhos e azenhas designados no artigo 3.º devem ser imediatamente registados nos Celeiros dos Produtores de Trigo do concelho ou área em que se encontrem situados, com a indicação dos que laboram para o consumo público, das casas agrícolas ou somente dos seus donos ou arrendatários.

Art. 7.º Os trigos para o fabrico de farinhas em rama destinadas ao consumo público serão fornecidos pelos Celeiros dos Produtores de Trigo mais próximos dos lugares da situação das fábricas, moinhos e azenhas:

§ único. Os donos ou empresas dos estabelecimentos referidos neste artigo não podem fabricar nem vender farinhas para o consumo público sem terem feito a respectiva declaração perante os Celeiros dos Produtores de Trigo mais próximos.

Art. 8.º As farinhas em rama provenientes dos trigos distribuídos, nos termos do artigo anterior, serão vendidas com observância do disposto na parte final do artigo 39.º do decreto n.º 25:732, de 20 de Agosto de 1935, e nas regiões em que é tradicional o fabrico e o consumo de pão dessas farinhas.

§ único. Pode ser autorizado, pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, o fabrico e a venda de farinhas em rama fora dessas regiões somente nos casos seguintes: para o fabrico de pão de mistura, onde fôr hábito inveterado o seu uso, ou para o fabrico de pão de tipo regional, sob proposta da autoridade administrativa e sob parecer da C. R. M. R.

Art. 9.º Os donos e empresas das fábricas, moinhos e azenhas que laboram à maquia são obrigados a entregar nos Celeiros dos Produtores de Trigo os trigos provenientes das maquias, pela forma que lhes fôr indicada, recebendo destes a respectiva importância ao preço da tabela oficial.

Art. 10.º A C. R. M. R. fiscalizará, especialmente, as entradas de trigos e saídas das farinhas nas fábricas, moinhos e azenhas, podendo exigir que tenham em dia o respectivo registo e na forma designada pela referida Comissão.

§ único. A C. R. M. R. pode também exercer a fiscalização nas padarias para evitar a aplicação das farinhas a fim diferente do previsto na lei.

Art. 11.º As trocas de trigos por farinhas espodadas para consumo das casas agrícolas serão reguladas pela C. R. M. R., levando-se o trigo das maquias à conta das distribuições mensais.

Art. 12.º Os trigos fornecidos às fábricas, moinhos e azenhas para o consumo público serão pagos pela forma designada no artigo 4.º do decreto n.º 24:688, de 27

de Novembro de 1934, ou contra entrega, se a F. N. P. T. o julgar necessário para segurança do contrato.

Art. 13.º As fábricas, moinhos e azenhas que laborarem trigos para o consumo público e das casas agrícolas à maquia ou por outra forma de contrato contribuirão com a importância de \$02 por quilograma para as despesas provenientes da execução deste decreto-lei, ou com a importância fixada pela C. R. M. R. correspondente à sua laboração média mensal.

§ 1.º A taxa a que se refere este artigo será cobrada pela F. N. P. T. e por acréscimo ao valor do trigo fornecido ou por dedução na importância das maquias, podendo ser alterada por despacho do Ministro da Agricultura.

§ 2.º As importâncias cobradas serão, imediatamente, depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, suas agências ou delegações, à ordem da C. R. M. R.

Art. 14.º A cobrança das dívidas provenientes da venda e distribuição de trigos ou das prestações a que ficam obrigados os donos e empresas das fábricas, moinhos e azenhas será efectuada, na falta de pagamento voluntário, pelos tribunais ordinários e pelo processo das execuções fiscais, servindo de título exequível o certificado da respectiva factura passada pela F. N. P. T. ou pela C. R. M. R., conforme os casos.

Art. 15.º A F. N. P. T. e a F. N. I. M. podem, com autorização do Ministro da Agricultura, adiantar as importâncias necessárias para a montagem dos serviços da C. R. M. R. e suprir qualquer deficiência eventual de receitas pelo produto das multas que arrecadarem por efeito da fiscalização.

Art. 16.º Os levantamentos de fundos e os pagamentos de despesas serão efectuados por meio de cheques assinados pelo presidente e por um vogal da C. R. M. R. e, na falta do presidente, por dois vogais.

Art. 17.º As fábricas, moinhos e azenhas que laborarem trigos adquiridos em mercado livre e contra as disposições deste decreto-lei, ou que venderem farinhas fora das condições previstas no artigo 6.º, serão encerrados por trinta dias, e, no caso de reincidência, por noventa dias, independentemente das sanções aplicáveis pela legislação em vigor.

Art. 18.º A C. R. M. R. examinará a prova da infracção e, se a julgar suficiente, ordenará imediatamente o encerramento da fábrica, moinho ou azenha, requisitando para isso, quando fôr necessário, o auxílio das autoridades administrativas ou policiaes.

§ 1.º A empresa ou dono do estabelecimento pode reclamar da decisão para a Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, que averiguará dos factos por meio de inquérito, se o julgar indispensável, e decidirá definitivamente no prazo de cinco dias depois de ultimado o referido inquérito.

§ 2.º As despesas com o inquérito serão pagas pela C. R. M. R. ou pelo reclamante, conforme o que decair.

§ 3.º A C. R. M. R. é obrigada a enviar à Direcção Geral da Acção Social Agrária um balancete mensal da receita e despesa.

Art. 19.º Os donos e empresas das fábricas, moinhos e azenhas são obrigados a permitir a entrada nos respectivos estabelecimentos dos vogais da C. R. M. R. e dos seus agentes e a observar as instruções emanadas daquele organismo para a execução das disposições deste decreto-lei.

§ único. A falta ou recusa no cumprimento do disposto neste artigo importa o encerramento dos referidos estabelecimentos pelo período de tempo que durar, e não inferior a oito dias.

Art. 20.º Os delegados do Governo têm voto consultivo e a faculdade de suspender as deliberações que

julgarem contrárias à lei ou ao interesse público, competindo-lhes, no mais, os direitos e obrigações dos outros vogais da Comissão.

Art. 21.º A C. R. M. R. será dissolvida por decreto quando a respectiva indústria se organizar corporativamente, ou antes, se forem julgadas desnecessárias as suas funções.

§ único. Os fundos e importâncias que existirem no momento da dissolução serão entregues ao organismo corporativo ou destinados a fins de interesse social.

Art. 22.º Os vogais da C. R. M. R. que não forem directores dos organismos que representam ou delegados do Governo têm direito a uma remuneração mensal fixada pelo Ministro da Agricultura.

§ único. Os secretários das delegações perceberão o vencimento que lhes fôr atribuído pela C. R. M. R. e

os vogais a retribuição de 50\$ por cada sessão a que assistirem.

Art. 23.º As autoridades e os funcionários civis e militares devem prestar à C. R. M. R. e aos seus agentes o auxílio que lhes fôr solicitado para o cumprimento da lei.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

